



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000286-55.2011.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: César Augusto Pereira de Sousa Júnior

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5510) e Francisco de Assis F. De Abrantes (OAB/PB 21.244)

1ª APELADA: Justiça Pública

2º APELANTE: Ministério Público

2ª APELADO: César Augusto Pereira de Sousa Júnior

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO DENUNCIADO. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. DA REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL NA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A absolvição resta inviável porque a prova colhida durante a instrução dá pleno suporte à sentença condenatória.

2. Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 3º, DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE A CIA EXCELSIOR SEGUROS SERIA UM INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. NÃO ACOLHIMENTO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VÍTIMA QUE É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Considerando que a Companhia Excelsior Seguros é uma pessoa jurídica de direito privado, impossível o acolhimento do pleito ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial** ao recurso da defesa e em **negar provimento** ao recurso do Ministério Público.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, César Augusto Pereira de Sousa Júnior foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 297, *caput*; 298, *caput* e 304 c/c o art. 69 (concurso material), todos do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“Depreende-se das peças investigativas que, em 04/10/2005 o denunciado, como advogado, ingressou com uma Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, em nome de ANTÔNIO ALDRIANO LOURENÇO DOS SANTOS, contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, Processo nº 037.2005.004.766-3 com tramitação junto ao 2º Juizado Misto da Comarca de Sousa-PB (fls. 04/101), instrumentalizando a ação com documentos públicos e privados falsos.

Consta dos autos do inquérito policial que o denunciado foi procurador de ANTÔNIO ALDRIANO LOURENÇO DOS SANTOS, tendo falsificado documentos públicos e privados que foram utilizados na ação judicial, visando a obtenção de seguro DPVAT.

Narram os autos, que o denunciado também ajuizou a mesma ação, com a mesma parte, pedido e documentos falsificados, contra a SANTANDER SEGUROS S.A, em 12/06/2006, Processo nº 037.2006.002.040-3 com tramitação junto ao 1º Juizado Misto da Comarca de Sousa-PB (fls. 102/124), em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência do autor.

As diligências determinadas pela Turma Recursal Mista da 4ª Região, conforme despacho de fls. 138, e as informações consignadas nos autos às fls. 156 e 158 confirmaram que o documento particular de fl. 15 é falso, bem como que o documento público de fl. 16 é falsificado, sendo os mesmos utilizados pelo denunciado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nos autos dos Processos nº 037.2005.004.766-3 e 037. 2006.002.040-3. De posse dessas informações, o Acórdão de fls. 175/179 remeteu cópias dos autos ao Ministério Público, que requisitou a instauração de inquérito policial”.

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* desclassificou a imputação constante na denúncia e, nos termos do art. 387 também do CPP, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu César Augusto Pereira de Sousa Júnior, nas sanções do art. 171, *caput*, do CP, c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Presente a agravante do art. 61, II, “g”, do CP, elevou a pena em 08 (oito) meses, ficando em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incidente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, reduziu a pena em 1/3, ficando definitivamente, segundo o juiz, em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância, requerendo sua absolvição e, alternativamente, que a pena seja reduzida ao mínimo legal (fls. 423-434), tendo, em sede de contrarrazões, o representante do Ministério Público opinado pelo desprovimento do recurso.

Insatisfeito com a decisão do magistrado, o douto Promotor de Justiça apelou buscando a reforma da decisão para fazer inserir o § 3º do art. 171 do CP na imputação feita pelo juízo à conduta do acusado (fls. 437-441). Em contrarrazões, a defesa requereu pelo não provimento do recurso alegando que a Cia Excelsior Seguros é uma Sociedade Anônima, não podendo, por essa razão, ser considerada uma entidade de Direito Público (fls. 473-476).

Já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 485-498).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. DO RECURSO DA DEFESA

1.1. Da absolvição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpado.

O pedido não deve ser acolhido.

As provas de materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde os documentos acostados ao Inquérito Policial, o ofício do Hospital Antônio Targino (fls. 159) e do Instituto de Polícia Científica e Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba (fls. 161) e as declarações obtidas.

Há, nos autos, provas indubitáveis contra o réu, com relação ao estelionato tentado.

Não há dúvidas da falsidade dos documentos que instruíram as petições subscritas pelo acusado César Augusto.

Quando ouvido em juízo (fls. 378) Antônio Aldriano Lourenço dos Santos disse que sofreu um acidente automobilístico e que procurou o réu para dar entrada no seguro DPVAT, no entanto, não teve qualquer ferimento nos seus membros inferiores (como consta do Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 19), mas apenas na cabeça.

Afirmou ainda que não pagou qualquer valor ao Hospital Antônio Targino pelo seu atendimento médico, como alega o recibo de fls. 18.

Vejamos trechos do parecer da douta procuradoria (fls. 493):

“(…) Como se vê, a fraude consistia em ajuizamento de ações securitárias nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Sousa, instruídas com informações e documentos inverídicos, com o objetivo de lesar a seguradora, sem que o cliente tivesse conhecimento da trama criminoso. (…)”

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuída ao apelante é incontestada, posto que conduz à inexorável conclusão do responsável.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Vejamos a jurisprudência:

“CRIME DE ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA BASTANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PREJUÍZO QUE NÃO ULTRAPASSOU O RESULTADO NORMAL DO ILÍCITO PENA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Não tem razão jurídica a apelante porque, diversamente do sustentado, não se verificou a ocorrência da prescrição. A absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é relevante para embasar a sentença condenatória. A valoração negativa das consequências do crime se revela equivocada porque o dano patrimonial é inerente valor, excepcional, de modo que não ultrapassou o resultado normal do ilícito. (TJPR - ApCr 1288678-9 - Rel. Des. Rogério Coelho - DJ 25/03/2015) - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Suficientemente demonstrada a conduta delitiva do apelante, no sentido de utilizar artifício ou ardil, com o fim de ludibriar a vítima, causando-lhe prejuízo material, merece ser mantida a condenação pela prática do crime de estelionato na forma tentada. (...)” (TJGO - ACr 0081456-38.2008.8.09.0107 - Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos - DJ 25/03/2015)

Dessa maneira, conclui-se que o pleito absolutório requerido pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1.2. Da redução da pena

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução da reprimenda estabelecida, o que, porém, afigura-me impossível.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, conduta social e as circunstâncias do crime, como desfavoráveis.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.^a T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

- Da correção do cálculo aritmético

No entanto, considerando que o juiz laborou em equívoco durante o cálculo aritmético da pena, faço, nesse momento a devida correção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Mantenho a análise procedida pelo juiz de 1º grau e fixo, da mesma forma, a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Presente a agravante do art. 61, II, “g”, do CP, elevo a pena em 08 (oito) meses, ficando em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Incidente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP, reduzo a pena em 1/3, ficando definitivamente, em **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias** de reclusão e **155 (cento e cinquenta e cinco) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito nas modalidades: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O representante ministerial recorreu a esta superior instância requerendo a aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do CP, que dispõe:

“Art. 171 (...)

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(...)”.

Em primeiro lugar, para sabermos se a causa de aumento deve ou não incidir na pena, faz-se necessário saber a natureza jurídica da Companhia Excelsior de Seguros, vítima da fraude perpetrada pelo réu.

Isso porque, a mencionada causa de aumento deve ser considerada se vítima for entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Pois bem!

A Companhia Excelsior de Seguros é pessoa jurídica de direito privado, que realiza vários tipos de seguros e que possui credenciamento para o pagamento de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Objetivando de evitar tautologia, transcrevo um trecho do Parecer do Ministério Público, sobre o assunto (fls. 495-497):

“(…)

A Companhia Excelsior Seguros nada mais é do que uma pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima que realiza operações de seguros, resseguros e opera planos de previdência privada - que possui credenciamento para o pagamento de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres foi instituído por meio da Lei nº 6.194/74, sendo o prêmio financiado compulsoriamente pelos proprietários de veículos automotores.

Até 1998, o Seguro DPVAT era arrecadado diretamente pelas companhias seguradoras, por intermédio dos bancos, sendo, então, os recursos repassados, em sequência, para a FENASEG (Federação Nacional de Seguros).

A partir de 1998, com a edição do Decreto nº 2.867/1998, o prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres passou a ser arrecadado diretamente pela rede bancária e repassado diretamente ao Tesouro Nacional, isto é, sem qualquer retenção (45% do valor bruto em favor da Fundação Nacional de Saúde, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e 5% do valor bruto em favor do Departamento Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito) e 50% do valor bruto recolhido do segurado à seguradora.

Com base no referido decreto, o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça editaram a Portaria Interministerial nº 4.044, de 18/12/1998 (revogada pela Portaria Interministerial nº 293/2012), dispondo sobre a operacionalização dos repasses das parcelas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Os repasses de que tratam os incisos I e II do artigo lu do Decreto n° 2.867/98, publicado no DOU n° 236, de 09.12.1998, serão efetuados pelos agentes arrecadadores, por meio de depósitos, identificados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, à disposição das Unidades Gestoras do Fundo Nacional de Saúde e do Departamento Nacional de Trânsito.

§ 1º. Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados pelos agentes arrecadadores até o 2º (segundo) dia útil posterior ao da arrecadação, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Como se vê, os repasses relativos ao Fundo Nacional de Saúde e Denatran, tratados na Portaria Interministerial supra, são feitos diretamente, via Sistema de Pagamento Brasileiro, pelo agente arrecadador (instituição financeira) à conta única do Tesouro Nacional, de maneira que é seguro afirmar que a Companhia Excelsior Seguros, sociedade anônima, eventual vítima neste processo, não geriu valores destinados à saúde ou educação no trânsito.

No que toca aos 50% (cinquenta por cento) que são repassados pelo agente arrecadador do segurado para a seguradora, os valores serão utilizados para o pagamento de indenizações, seja por morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa maneira, ocorrendo fraude (estelionato) para o recebimento das referidas indenizações estarão prejudicadas tão somente as sociedades seguradoras conveniadas. O prejuízo, portanto, é eminentemente privado, não havendo, dessa forma, como considerar a companhia seguradora um instituto de economia popular ou mesmo entidade de assistência social, como descreve o parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal.

Ainda que assim não fosse, em nosso juízo de valor, considerar a Companhia Excelsior Seguros como um instituto de economia popular/entidade de assistência social importa em analogia em in malam parlem (empregada em prejuízo do agente), que é proibida no direito penal pátrio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

*Descabida, portanto, a majoração da pena pleiteada.
(...)”.*

Assim, inviável a aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do CP.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da defesa para reduzir a pena e substituí-la por restritivas de direitos, e **nego provimento** ao recurso do Ministério Público. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -